



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerron

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Laelio Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ORGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	3
Presidência	3
Secretaria-Geral de Administração	3

Plenário

Ata da 45ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 15 de dezembro.

Aos quinze dias de dezembro de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e quarenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua quadragésima quinta sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceu, presencialmente, além do Presidente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e participaram, remotamente, os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerron. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), remotamente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 44ª sessão ordinária, de 08 de dezembro de 2021, e da 45ª sessão virtual, de 06 de dezembro a 10 de dezembro de 2021, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 210645-2/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Arrajal do Cabo - exercício de 2020), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do responsável, Sr. Renato Martins Vianna - período de 01/01 a 15/12/2020, sendo seu procurador habilitado o Dr. Gusmar Coelho de Oliveira. Na fase de leitura do relatório, explicou a Senhora Conselheira que, após a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, já apreciando as razões defensivas apresentadas pelo Sr. Renato Martins Vianna, foram autuados documentos protocolizados sob o número 42.064-6/2021, no dia 10 de dezembro, de forma intempestiva, sendo, na mesma data, protocolizado o pedido de defesa oral. Dessa forma, em análise ainda inicial desses documentos, identificara que o material ali constante poderia vir a impactar a análise de mérito das contas e, por essa razão, de forma excepcional, e para que o Tribunal não viesse a ser questionado em relação ao seu compromisso com a observância da ampla defesa e do contraditório e com a busca da verdade real, e para que não houvesse qualquer comprometimento em relação à higidez da análise das contas em questão, propôs uma diligência interna para que o Corpo Instrutivo processasse ao reexame da matéria, à luz dessa documentação, no prazo de 24 horas e, da mesma forma, para que o Ministério Público de Contas também apreciasse, ou reapreciasse, as contas no mesmo prazo de 24 horas, tendo proposto, ainda, que fosse designada uma sessão extraordinária, para análise, especificamente, desse processo na segunda-feira, dia 20/12/2021, considerando que seriam necessárias 48 horas para fim de exame por parte das instâncias técnicas. Submetida a proposta ao Plenário pela Presidência, os Senhores Conselheiros se puseram unanimemente de acordo com o voto pela diligência interna e com a convocação da sessão extraordinária, com o que o requerente, indagado se procederia à sustentação oral, confirmou que a faria na sessão acordada, sendo registrada sua intimação quanto à realização da sessão, dispensando-se a publicação de aviso em Diário Oficial. Prosseguindo, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 218836-2/2014 (Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foram apregoados os nomes dos responsáveis, Srs. Jônatas Cesar Barbosa de Oliveira, Igor Barone de Medeiros e Jorge Paulo Magdalenô Filho; e dos procuradores habilitados, Drs. Walmar dos Santos Guimarães e Emerson Castro Correia, restando evidenciada a ausência de todos. Na fase de votação, a Relatora votou pela diligência interna, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 117596-2/2018 (Pensão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome da requerente, Sra. Maria Teresa Vidal Ferraz, sendo seus procuradores habilitados o Dr. Alessandro Gonçalves Ayres e o Dr. Rodrigo Fux, havendo aquele procedido à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro-Substituto, explicando não concordar, *data venia*, com a interpretação de que o Adicional de Permanência teria caráter provisorio. Aduziu que o entendimento esposado pela Procuradoria do TCE-RJ e pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, e também pelo Judiciário fluminense, era no sentido de que o Adicional de Permanência, regulado pelo artigo 35 da Lei nº 5.535/2009, possuía caráter permanente. Dessa forma, mencionou alguns julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versavam a respeito da questão, tendo, após, destacado que o Senhor Conselheiro recolhia suas verbas previdenciárias e os seus tributos sobre esse Adicional de Permanência, e por questão do princípio da paridade, em vista do seu falecimento, esse Adicional de Permanência deveria fazer parte da base de cálculo da pensão percebida por sua viúva, a Sra. Maria Teresa Vidal Ferraz. Retomando a palavra, o Relator cumprimentou o patrono e solicitou que fosse anexada aos autos a transcrição da defesa oral realizada, com o que votou pela recepção e diligência interna, tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron. Em continuação, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 245252-2/2021 (Representação da Prefeitura Municipal de Niterói), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do Sr. Douglas de Sousa Gomes, sendo seus procuradores habilitados o Dr. Daniel Rodrigues da Silva e a Dra. Adriane Rodrigues de Souza, havendo aquele procedido à defesa oral, explicando que esperava que o Tribunal se manifestasse quanto à necessidade de respeito à Lei Orgamentária Municipal de Niterói, que previa, inicialmente, um valor de R\$100.000,00 para iluminação natalina, porque a Prefeitura pregava, em sua defesa, não haver necessidade de se respeitar de forma tão rigorosa a Lei Orgamentária,

tária, após ter aprovado um crédito suplementar, em que fora acrescido o valor de mais de 5 milhões à Neltur, empresa de lazer e turismo. Dessa forma, após detalhar seus argumentos concernentes ao descumprimento da lei, concluiu pela manifestação no sentido da suspensão do contrato ou do pagamento, bem como pelas diligências já requeridas pelo procurador e outras, no que tangia ao mérito da questão, a fim de que ficasse comprovada a possível lesão ao erário público e possível má-fé com relação ao desrespeito e à infração contra a Lei Orgamentária do município de Niterói. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os pontos mais relevantes da questão, e votou, de acordo com o Corpo Instrutivo e divergindo do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da representação, indeferimento da tutela provisória, improcedência da representação, expedição de ofício, ciência e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 102285-0/2019 (apostador da Secretaria de Estado de Polícia Civil), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Sérgio Iório Vasconcelos, sendo seu procurador habilitado o Dr. Arnaldo Monteiro Luna, cuja defesa oral foi indeferida pela Presidência, que esclareceu ser a sustentação oral em sede de embargos de declaração incabível, por expressa disposição regimental do Tribunal de Contas, sendo permitida apenas manifestação oral em face de fato novo ou eventual questão de ordem que viesse a apresentar ao Tribunal. Assim, o representante registrou não haver fato novo nem questão de ordem, tendo ressaltado que a decisão embargada partia de um pressuposto equivocado, que a admissão do embargante no serviço público se teria dado na órbita e na vigência da atual Constituição Federal, o que não era verdadeiro, pois ele fora admitido no serviço público em julho de 1988, e a Constituição passara a vigor em outubro daquele ano. Retomando a palavra, o Relator procedeu à leitura de seu relatório e votou pelo conhecimento, provimento dos embargos para conceder registro *in casu*, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, a Presidência chamou à deliberação os Processos TCE-RJ nº 108652-1/2015 e 108896-4/2015 (Ato de Dispensa de Licitação e Contrato da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Jorge Luiz Ferreira Briard, que procedeu à defesa oral, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira-Substituta, discorrendo sobre o princípio da conexão processual existente, e destacando não ser defensável, nos termos do nexo de causalidade, a responsabilidade do Presidente da Cedeae pelos atos que retardaram a conclusão do procedimento licitatório, resultando em sucessivas contratações diretas, porquanto, ainda que se alegasse a omissão do gestor, teria havido condutas mais diretamente atreladas à produção do resultado, não restando caracterizado no processo em que medida a omissão do ordenador de despesa principal ter sido determinante. Assim, destacou que o simples fato de os setores se encontrarem subordinados à Presidência, quando não o eram, sendo da Diretoria Financeira, não se revelava suficiente para a caracterização de responsabilidade com base nesse raciocínio. Retomando a palavra, a Relatora solicitou a juntada aos autos da transcrição da defesa oral, e informou que estava acompanhando as instâncias instrutivas em face da mudança de paradigma de controle externo pela Corte de Contas, trazida pela Deliberação TCE-RJ nº 312/2020, e também pelo que estava estabelecido na Resolução TCE-RJ nº 383/2021, reputando mais adequado proceder ao arquivamento dos feitos, sem resolução do mérito, porquanto não pareciam estar compreendidos nas exceções previstas no artigo 2º da referida Resolução, com o que votou pelo arquivamento sem a resolução de mérito e por determinação à SGE, sendo aprovados por unanimidade, registrado o impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Prosseguindo, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 108882-6/2014 (Contrato da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Jorge Luiz Ferreira Briard, que declinou de proceder à sustentação oral, em face de a Relatora ter antecipado o seu voto, pelo arquivamento sem a resolução de mérito e por determinação à SGE, o qual foi aprovado por unanimidade, sendo consignado o impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que também o fez em relação ao Processo TCE-RJ nº 108969-0/2014. Em seguida, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 219636-5/2013 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Instituto Municipal de Previdência Social dos Serviços Públicos de Valença - exercício de 2012), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Juarez de Sousa Gomes, cuja procuradora habilitada a Dra. Glória Helena Isseni da Silva, não procedeu à defesa, pois a Presidência esclareceu que, à semelhança do que já ocorrera em processo anterior, deliberado nesta data, em sede de embargos de declaração, por dicção expressa do Regimento Interno, era incabível a sustentação oral. No entanto, aduziu ser possível manifestação caso houvesse algum fato novo ou questão de ordem. Dessa forma, a procuradora mencionou haver um fato novo e relevante, que era o retorno do Sr. Juarez de Sousa Gomes, que fora o gestor de 2009 a 2012, ao Instituto de Previdência no dia 31 de janeiro de 2020, e que suas contas em momento algum tinham tido qualquer ressalva quanto à sua personalidade e caráter. Na fase de votação, a Relatora votou pelo conhecimento, não provimento, comunicação e ciência, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, na pauta de prioridades, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 107918-2/2013 (Ato de Dispensa de Licitação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron, que relatou em conjunto o Processo TCE-RJ nº 110619-1/2013 (Contrato do Instituto Estadual do Ambiente), sendo apregoado, para o primeiro processo, o nome do procurador habilitado, Dra. Simone Câmara Maniero, e do requerente, Sr. Wagner Granja Victor que procedeu à defesa oral, discorrendo tecnicamente sobre o contrato de manutenção de esgotos, tendo concluído ser a Cedeae uma empresa de sociedade anônima, cujo processo decisório era ligado à Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), que estabelecia a solidariedade da ação a toda a Diretoria Executiva e, em alguns casos, ao Conselho, e não somente à figura única do ordenador de despesa. Retomando a palavra, o Relator solicitou que fosse juntada ao processo a transcrição da defesa oral realizada e votou em ambos os processos pelo provimento, provimento parcial, comunicação e retorno dos autos, sendo aprovado por unanimidade, consignado o impedimento de Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, e tendo acompanhado o Relator nas conclusões a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, por não concordar com a aplicação da teoria da causalidade direta, neste caso, mas concordar com que fosse afastada a responsabilidade do Dr. Wagner Granja Victor. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque que ser efetuada, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 61 processos: 12 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 07 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 29 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e 13 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron. A **Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman** devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 243078-9/2012 (Contrato da Prefeitura Municipal de Cabo Frio), pelo sobrestamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 217623-3/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Paracambi, exercício de 2020), sob a responsabilidade da Sra. Lucimar Cristina da Silva Ferreira e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicações, ciência à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, relatou o Processo TCE-RJ nº 209518-4/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Magé, exercício de 2020), sob a responsabilidade do Sr. Rafael Santos de Souza), no qual detalhou os aspectos mais relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de nove irregularidades, a saber: nº 01 - A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$27.094.392,83, oriundos dos Decretos nºs 3368, 3370, 3372, 3376, 3379, 3384 e 3387, ultrapassando o limite estabelecido na Lei Municipal nº 2.532/2020 que autorizou o montante de abertura de créditos em R\$15.000.000,00, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988; nº 02 - Ausência da Lei autorizativa nº 2.550/2020, de abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, impossibilitando a verificação do cumprimento ou não dos limites estabelecidos nas referidas leis, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; nº 03 - a) O superávit financeiro apurado na fonte 0503 - PAB FIO (R\$473.897,45) foi insuficiente para cobrir a abertura de crédito adicional, relativamente ao Decreto nº 3399, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988; b) Inexistência de superávit financeiro apurado nas fontes 0502 - SUS - Média/Alta Complexidade (R\$ 42.206.479,15), 0105 - resultado de impostos (R\$161.322.779,20), 0125 - Contribuição Iluminação Pública (R\$21.061.033,93), 0408 - PNATE (R\$25.651,92) e 0412 - FUNDEB (R\$12.688.280,97) para cobrir a abertura de créditos adicionais, relativamente aos Decretos nºs 3361, 3399 e 3404, respectivamente, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988; nº 04 - Foi constatado que, do total de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação (R\$44.071.454,02), o montante de R\$7.557.979,05 (Decretos nºs 3335, 3339, 3379 e 3399) foram abertos sem a respectiva fonte de recurso, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988; nº 05 - Déficit financeiro no montante de R\$167.045.110,68, ocorrido em 2020, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00; nº 06 - O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98; nº 07 - Ausência de comprovação de que não houve os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do Chefe de Poder ou que previam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, conforme prevê o artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020; nº 08 - O déficit financeiro do exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$7.660.137,61) é inferior ao registrado pelo município no respectivo balancete do Fundeb (R\$32.081.439,50), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$24.421.301,89, sem a devida comprovação, o que descumpe o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal nº 11.494/07; e nº 09 - Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$157.475.487,67; e mais irregularidades, determinações, recomendação, comunicações, expedição de ofícios, ciência e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Ao retornar a palavra, antes de passá-la ao Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, o Presidente registrou a presença de seis novos analistas de controle externo que encerraram a prática supervisionada do programa de formação de novos servidores, sob a mentoria do servidor Sr. Jones de Azevedo Pelech Junior, e passou a agradecer nominalmente a presença dos novos ser-

vidores da CAD - Desestatização de Marcelo Vinícius Farias Pereira, Pedro Miguel dos Santos Barros, João Gabriel Seabra Gomes da Silva, Luana Vicente, Debora Almeida e Werinton Luiz Thompson Junior; dando as boas-vindas ao Tribunal de Contas. O **Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia** relatou o Processo TCE-RJ nº 209694-4/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Duas Barras, exercício de 2020), sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Botelho Lutterbach, período de 01/01 a 03/08/2020, e Fabrício Luiz Lima Ayres, período de 03/08 a 31/12/2020) e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações e recomendação, comunicações, determinação, ciência e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. No relato dos Processos TCE-RJ nº 109222-1/2016 e 107704-1/2014, consignou impedimento a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. A **Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins** retirou os Processos TCE-RJ nºs 109535-3/2001, 114905-3/2003, 112911-0/2004, 100664-1/2008, 1000294/2011, 100049-4/2011, 100050-3/2011 e 110404-6/2014. Relatou o Processo TCE-RJ nº 261375-3/1999 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Iguaçu Grande - exercício de 1998, sob a responsabilidade do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho), no qual votou pela anulação, emissão de parecer prévio favorável, comunicação e determinação à SGE, sendo aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE-RJ nº 229802-3/2021, consignou impedimento a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. O **Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron** retirou os Processos TCE-RJ nºs 218695-6/2014 e 100120-2/2010. Relatou o Processo TCE-RJ nº 221411-8/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de São Gonçalo, exercício de 2020), sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Nanci, no qual detalhou os aspectos mais relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações e recomendação, comunicações, ciência à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 216537-1/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Japeri, exercício de 2020), sob a responsabilidade do Sr. César de Melo), no qual detalhou os aspectos mais relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de uma irregularidade, a saber: nº 1 - O município aplicou recursos do Fundeb em despesas relativas às contribuições patronais ao RPPS sobre aposentadorias, em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96; e mais impropriedades, determinações, recomendação, comunicações, expedição de ofício, ciência à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, relatou os Processos TCE-RJ nºs 228142-8/2021 (Consulta da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios), 232723-8/2021 (Consulta da Prefeitura Municipal de Valença) e 207444-3/2021 (Consulta da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua), nos quais votou pelo conhecimento, expedição de ofício e arquivamento, nos dois primeiros; e pelo conhecimento parcial, expedição de ofício e arquivamento, no último, sendo aprovados por unanimidade, estando as respostas às consultas constantes na íntegra do Anexo A desta ata. No relato dos Processos TCE-RJ nºs 210853-6/2015 e 220557-2/2013, consignou impedimento a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. O **Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento** retirou os Processos TCE-RJ nºs 227082-6/2018, 242200-1/2019, 213544-3/2009, 239401-4/2014, 100167-4/2012, 228204-0/2020, 222284-9/2017, 214552-2/2015, 102068-0/2019, 105994-8/2016, 100542-7/2020, 238610-8/2018, 102065-8/2019, 230601-8/2020, 102069-4/2019, 206639-8/2015, 215154-9/2018, 202354-6/2017, 237136-2/2008, 104989-7/2020. As dezessete horas e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, *(documento assinado digitalmente)*, Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

Anexo A - Consultas

Processo TCE-RJ nº 228142-8/2021 (Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios), tratando de Consulta formulada pelo Procurador Geral do Município de Armação dos Búzios, questionando qual deveria ser o procedimento adotado pela Administração Pública para pactuar com eventuais interessados a outorga do controle de margem consignável dos seus servidores; qual deveria ser a modalidade adotada, em sendo o entendimento dessa Colenda Corte de Contas a necessidade de realização de certame; e, em sentido contrário, em sendo entendimento dessa Colenda Corte de Contas pela desnecessidade de realização de certame, como deveria a Administração Pública proceder para escolher dentre as empresas eventualmente interessadas. O Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron votou: I. Pelo conhecimento da presente Consulta; II. Pela expedição de ofício ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando a seguinte tese: 2.1 A contratação de serviço digital para controle de margem consignável dos servidores deve ser precedida de procedimento licitatório e, caso seja constatado tratar-se de serviço comum, obrigatoriamente na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei 10.520/02 e 14.133/2021; e III. Pelo posterior arquivamento do processo.

Processo TCE-RJ nº 232723-8/2021 (Prefeitura Municipal de Valença), tratando de Consulta formulada pela Secretaria de Educação do Município de Valença, e encaminhada a esta Corte pelo Prefeito Municipal, pretendendo que a Corte manifeste entendimento sobre a possibilidade de, se não atingir os 70% (Fundeb) destinados à remuneração dos profissionais da educação (professores e especialistas de apoio técnico à docência) em efetivo exercício, haver um rateio (pagamento de um 14º salário), resguardando 10% do valor que podem ser reprogramados para o ano seguinte. Além da consulta sobre a possibilidade, dentro do percentual de 70%, ser custeado o salário do Secretário Municipal de Educação, assim como da Equipe Administrativa e Pedagógica em exercício no centro administrativo da Secretaria de Educação. O Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron votou: I. Pelo conhecimento da presente Consulta; II. Pela expedição de ofício ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando as seguintes teses: 2.1 É possível a concessão de abono salarial aos profissionais da educação básica sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade com os recursos provenientes de economias com despesas correntes relativos à fração dos 70% do Fundeb, mediante lei editada pelo ente, conforme o artigo 39, §7º da Constituição da República e desde que sejam respeitadas as limitações estabelecidas pela Lei complementar nº 173/20. 2.2. Conforme o disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal, e a interpretação dada aos artigos 61, 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 e à Lei nº 13.935/2019, a parcela de 70% dos recursos do Fundeb reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino é destinada exclusivamente à remuneração dos profissionais da educação básica elencados no art. 61 da Lei nº 9.394/96 e na Lei nº 13.935/2019 em efetivo exercício na rede pública, sendo vedado o pagamento de qualquer outra despesa de pessoal, inclusive de professores em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino; e III. Pelo posterior arquivamento deste processo.

Processo TCE-RJ nº 207444-3/2021 (Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua), tratando de Consulta formulada pelo Secretário de Administração do Município de Santo Antônio de Pádua, por meio da qual pretende que esta Corte manifeste entendimento, considerando as restrições impostas pela Lei Complementar 173/2020, para verificar a possibilidade de: a) Nomeação e posse, em 2021, dos aprovados em Concurso Público realizado em 2015 (ainda vigente); b) Contratar estagiários em 2021 para que possam exercer função de apoio à educação e mediação escolar com os recursos de 70% do Fundeb; c) Elevar em 10% a remuneração dos profissionais da educação, tendo em vista o conflito aparente entre a Lei do Novo Fundeb e a Lei Complementar 173/2020, uma vez que aquela permite aumentar a remuneração e esta impõe proibições. d) Repasse de verba do Fundeb à Apae (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), e se fosse possível, em qual natureza e classificação de despesa ela se enquadraria; e) Pagamento no percentual de 70% dos recursos do Fundeb para os seguintes cargos relacionados abaixo: Estatutários: Administrador Educacional, Agente Auxiliar, Artífice de Alvenaria, Assistente Social, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Encarregado, Engenheiro Civil, Monitor, Motorista de Caminhão, Motorista de Carro, Nutricionista, Operador de Computador, Planejador Educacional, Professor I, Professor II, Psicólogo, Servente, Servente/Saúde, Telefonista, Trabalhador(a) Braçal, Vigilante, Motorista de Ônibus Escolar, Professor Educação Especial, Supervisor Educacional, Secretário Escolar, Orientador Educacional, Diretor Departamento de Recursos Humanos, Merendeira(o), Coordenador de Equipe Escolar, Cargos DAS, Assessor de equipe escolar, Diretor de alimentação escolar, Assessor Municipal de Cultura, Diretor do Departamento de Projetos. O Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron votou: I. Pelo conhecimento parcial da presente Consulta; II. Pela expedição de ofício ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando as seguintes teses: 2.1. De acordo com o art.8º, inciso IV, da Lei Complementar n.173, os Entes da Federação afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão proibidos de admitir ou contratar pessoal concursado até 31/12/2021, em virtude ocorrência do estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo n.6/2020, salvo para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. 2.2. Conjugando-se o disposto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com a interpretação dada aos artigos 61, 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 e à Lei nº 13.935/2019, a parcela de 70% dos recursos do Fundeb reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino é destinada à remuneração dos profissionais da educação básica elencados no art. 61 da Lei nº 9.394/96 e na Lei nº 13.935/2019 em efetivo exercício na rede pública, não sendo possível estender aos estagiários, por não integrarem o corpo docente. 2.3. Conforme o disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal, e a interpretação dada aos artigos 61, 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 e à Lei nº 13.935/2019, a parcela de 70% dos recursos do Fundeb reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino é destinada exclusivamente à remuneração dos profissionais da educação básica elencados no art. 61 da Lei nº 9.394/96 e na Lei nº 13.935/2019 em efetivo exercício na rede pública, sendo vedado o pagamento de qualquer outra despesa de pessoal, inclusive de professores em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. 2.4. É possível o repasse de verbas do Fundeb à entidade sem fins lucrativos, observados o art.213, §1º, da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, *caput*, §4º da Lei 14.113/2020, à conta da parcela de 30% do Fundo, haja vista que a parcela de 70% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração do magistério. Neste caso, o registro do repasse deve seguir a classificação da despesa orçamentária disciplinada pela Portaria Interministerial nº 163/2000, da seguinte forma: 3.3.50.43.00.00 (subvenções sociais, para despesas correntes) ou 3.1.50.43.00.00 (subvenções sociais, quando há substituição de mão-de-obra), com a especificação no desdobramento se os recursos serão destinados à OSCIP mediante termo de parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante contrato de gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00), ou a outras entidades do Terceiro Setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00); já na hipótese de destinação de valores para o custeio da folha de pagamento, deverão ser registrados na classificação 3.1.50.43.00.00 (especificando-se o li-